



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Fazenda
Subsecretaria de Controladoria Interna
Auditoria Interna

RELATÓRIO DO CONTROLE INTERNO - TOMADA DE CONTAS

1. INTRODUÇÃO.

Trata o presente de Relatório do Controle Interno, previsto no inciso I do art. 16 do Decreto Estadual n.º 43.463/2012 (alteração: Decreto Estadual n.º 46.237/2018), referente ao exame da Tomada de Contas, instaurada com base na Deliberação TCE-RJ n.º 279/2017, por esta Secretaria de Estado de Fazenda, por meio da Resolução SEFAZ n.º 303/2021(26071421), que, **no seu conteúdo**, também designou a respectiva Comissão.

A legislação complementar que norteará este procedimento é a Resolução CGE-RJ n.º 107/2021, bem como a IN AGE n.º 22/2013.

2. DO OBJETO.

O objeto da Tomada de Contas em exame tem como escopo a apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação de eventual dano ao erário, em decorrência de indícios de irregularidades e impropriedades relatados pelo então Diretor da Divisão de Controle de Transportes e Manutenção de Viaturas, o servidor Alexandre Mandarin de Lacerda, por meio da CI n.º 37/2007/SEFAZ/DGAF/DAO/DCTMV, cópia acostada nas fls. de n.º 04 a 09 do processo E-04/006.293/2010 (digitação SEI 26078628), incluindo, conforme relato: "*i) a alegação da empresa sobre a existência de débitos relativos ao adiantamento de prestação de serviços e fornecimento de peças, a pedido verbal do servidor Newton Moura Junior; ii) indícios da existência de possíveis gastos efetuados SEFAZ, sem que os serviços tivessem sido prestados e iii) fatos concernentes à destinação de um veículo modelo D-20 à garagem da empresa encarregada da manutenção dos mesmos*".

A tomada de contas foi sugerida, à época, pelo antigo servidor responsável pelo Controle Interno, também em função de expediente da Egrégia Corte de Contas do Estado, por meio do Ofício PRS/SSE/CSO 15.293, de 13/05/2010, também acostado no supracitado processo E-04/006.293/2010, fls. de n.º 02 a 04 (index 26078628). **O referido expediente não fixou prazo para remessa da tomada de contas.**

Cabe registrar que esta tomada de contas é uma das diversas que fazem parte do passivo, a qual a SEFAZ tenta agora regularizar, tendo em vista que, junto com as demais, encontrava-se sobrestada no Setor Contábil, órgão que, à época, detinha a atribuição de implementar tal procedimento, nos termos da antiga Deliberação TCE-RJ 198/1996.

Esse passivo está sendo regularizado nos moldes orientados pela Controladoria Geral do Estado, por meio da Nota Técnica 2020 0001/SUPEXT/AGE/CGE(5865226), ou seja, mesmo sendo uma instauração de tomada de contas nos moldes antigos da Deliberação TCE-RJ n.º 198/1996, há que ser agora implementada de acordo com a Deliberação TCE-RJ n.º 279/2017.

3. MEDIDAS ADMINISTRATIVAS PARA CARACTERIZAÇÃO DO DANO.

A administração, à época, independentemente da questão da instauração de tomada de contas, direcionou a questão para a seara do inquérito administrativo, conforme processo E-04/402.181/20017, digitalizado e acostado nos documentos SEI 26282354 e 26282838.

Conforme documento de fl. n.º **56** do processo E-04/006.293/2010 (index 26078628), a antiga Coordenadoria Setorial de Auditoria/COSEA-Fazenda, em despacho de 22/10/2012, instaurou a tomada de contas, encaminhando-a à Coordenadoria Setorial de Contabilidade/COSEC, que, à época, detinha a competência de implementar o referido procedimento, nos termos do Art. 180 da Lei Estadual n.º 287/1979.

À fl. n.º **57** do supracitado processo administrativo, a titular daquele órgão setorial de contabilidade recambiou em 05/02/2013 o processo sem a implementar a tomada de contas, também determinada à época, repito, pelo TCE-RJ, arguindo sobre a indicação de quais seriam os indícios de dano(s), já que a conclusão da Comissão de Inquérito havia sido no sentido do arquivamento.

Na fl. n.º 58, a Coordenadoria Setorial de Auditoria em 18/02/2013 devolveu novamente o processo àquele Setor Contábil, reiterando a implementação da tomada de contas, no que permaneceu sobrestada, até recentemente, sendo um dos processos que fazem parte do passivo ao qual mencionamos anteriormente.

Não obstante a conclusão da Comissão de Inquérito Administrativo, concordo com a reiteração da COSEA, à época, no sentido da necessidade do Setor Contábil implementar a tomada de contas, já que a mesma já estava instaurada, além de determinada pelo Órgão de Controle Externo (TCE).

Soma-se, a isso, o fato de que um procedimento depende do outro, conforme previa o Inciso VII do Art. 32 da Deliberação TCE-RJ n.º 198/1996, que vigorava, à época, **conforme segue**:

" Art. 32 - Integrarão as tomadas de contas por processo administrativo em que se apure extravio, perda, subtração ou deterioração culposa ou dolosa de valores, bens ou materiais do Estado, ou pelos quais este responda, os seguintes elementos:

.....

VII - cópia integral, devidamente autenticada, do processo de inquérito administrativo, quando for o caso, observado o parágrafo único deste artigo;

.....

***Parágrafo único** - Quando a remessa do processo ao Tribunal de Contas, caso a sindicância e o inquérito administrativo não tenham sido concluídos, deverá constar dos autos declaração do titular do órgão ou entidade quanto ao seu andamento."*

RECOMENDAÇÃO: Não obstante as atuais providências no sentido de regularizar o passivo de tomadas de contas da SEFAZ, bem como as alterações na legislação que rege a matéria (Deliberação TCE-RJ n.º 279/2017), vê-se que, à época, neste caso específico, o processo ficou sobrestado por longa data, no Setor Contábil da SEFAZ, tendo como fato inicial a questão abordada pela Contadora, de que não havia indícios de dano, isso numa tomada de contas já instaurada e com cobrança do TCE-RJ.

Assim sendo, **RECOMENDA-SE** que as tomadas de contas sejam implementadas, sempre, em tempo hábil, após instauradas, sem prejuízo de sindicâncias e outras apurações em curso, que devem servir como subsídio às tomadas de contas, obviamente, porém, são procedimentos distintos

4. DO RELATÓRIO DA COMISSÃO DE TOMADA DE CONTAS.

O Relatório foi acostado no documento SEI 27076343, e, conforme relatos anteriores, atualmente saneia a situação, fazendo com que o processo prossiga seu curso.

Em resumo, a Comissão se valeu dos trabalhos realizados, à época, pela 18.º Comissão Permanente de Inquérito Administrativo, que decidiu pelo arquivamento, nos termos abaixo transcritos,

haja vista a conclusão de que **não houve dano ao erário**:

"DOS FATOS APURADOS – INQUÉRITO ADMINISTRATIVO - PROCESSO E-04/402.181/2007.

Esta comissão, após análise do referido processo, constatou que os fatos denunciados na CI 67/07 SEFAZ/DGAF/DAO/DCTMV, de 18.06.2007, foram devidamente apurados pela 18ª Comissão Permanente de Inquérito Administrativo, conforme ato de instauração publicado no DOE de 11.09.2007, estando toda a documentação evidenciada no Processo E-04/402.181/2007, anexado ao presente Processo.

*Os membros da referida 18ª Comissão chegaram à conclusão que **NÃO HOUVE DANO AO ERÁRIO** em relação a nenhum dos fatos denunciados, e, em reunião realizada em 28.12.2010, por unanimidade, concluíram pelo **ARQUIVAMENTO** do processo em face dos servidores **Néa Cristina Mariozz Coelho**; agente de fazenda B, matrícula nº 183.860.6; **Newton Moura Júnior**, técnico de fazenda B, matrícula número 193875-2; **Dalmo de Oliveira Dantas**, matrícula 1104080-5; **Sebastião Walter Tibúrcio de Oliveira**, Artífice III, matrícula nº 198370-9.*

Os termos do Relatório da 18ª Comissão e Parecer da Assessoria foram aprovados pelo Superintendente de Inquérito Administrativo, o qual, em 23.11.2011, determinou o arquivamento do inquérito realizado por entender que os mesmos incidiram em ilícito administrativo somente naquilo relacionado ao veículo modelo D-20, porém com total ausência de dolo ou má fé. O arquivamento se deu com a respectiva publicação no DOE de 25.11.2011."

Em seguida, a Comissão de Tomada de Contas emitiu a sua **conclusão**, nos seguintes termos:

*"Desta forma, após análise dos documentos, esta Comissão, por unanimidade, concluiu que a apuração dos fatos e posterior apuração de responsabilidade, que é o objeto desta Tomada de Contas, já teve sua **implementação realizada no âmbito do Processo E-04/402.181/2007**, tendo sido feito em época própria, o qual terminou com o **arquivamento do inquérito** realizado por entender que **"não houve dano ao erário"** e **"os mesmos incidiram ilícito administrativo com total ausência de dolo ou má fé"**. O arquivamento se deu com publicação no DOE de 25.11.2011."*

5. DO(S) RESPONSÁVEL(EIS).

Conforme discorrido no Relatório da Comissão de Tomada de Contas, no qual a Comissão concluiu que a Tomada de Contas já teve sua **implementação realizada no âmbito do Processo E-04/402.181/2007**, o qual terminou com o **arquivamento do inquérito** realizado por entender que "não houve dano ao erário" e conseqüentemente não houve neste processo qualquer indicação de responsabilidade de servidores, no que entendemos desnecessário diligenciar no sentido da juntada do Modelo 1 da Deliberação TCE-RJ n.º 279/2017.

6. DO VALOR ATUALIZADO.

Da mesma forma, em virtude da Comissão entender que a presente Tomada de Contas já teve sua **implementação realizada no âmbito do Processo E-04/402.181/2007**, o qual terminou com o **arquivamento do inquérito** sendo apurado que **"não houve dano ao erário"**, entendemos desnecessário diligenciar no sentido da juntada do formulário próprio - **Modelo 2 da Deliberação TCE-RJ n.º 279/2017**.

7. DA DOCUMENTAÇÃO.

A RELAÇÃO DE DOCUMENTOS DE TOMADA DE CONTAS (GERAL), está definida no ANEXO I da Deliberação TCE-RJ n.º 279/2017, no que couber (obviamente), os quais foram atendidos, até o momento, de forma satisfatória, considerando que não foi(ram) apontado(s) dano e responsável(eis).

Apresentamos, na sequência, os documentos que foram até o momento apresentados nos autos:

7.1 - Item 1 do Anexo I da Deliberação TCE-RJ n.º 279/2017 - Ofício de encaminhamento assinado pela autoridade competente para instauração da tomada de contas.

Conforme relatamos no segundo parágrafo do **Item 2 (OBJETO)**, houve expediente do TCE-RJ a respeito (Ofício PRS/SSE/CSO 15.293, de 13/05/2010), com demanda para implementação da respectiva tomada de contas, em período que ainda vigorava a Deliberação TCE-RJ n.º 198/1996.

Por outro lado, sabendo-se que a conclusão foi no sentido de que não houve irregularidade e dano, combinado com o tempo transcorrido, entendo como contraproducente a remessa dos autos, àquela Corte de Contas, podendo as informações serem registradas na Prestação de Contas Anual de Gestão da SEFAZ, uma vez que a atual Deliberação TCE-RJ n.º 279/2017 estabelece no inciso III do art. 13 que **fica dispensado o encaminhamento de tomada de contas ao Tribunal de Contas no caso de comprovação da não ocorrência do dano.**

7.2 - Item 2 do Anexo I da Deliberação TCE-RJ n.º 279/2017 - Pronunciamento expreso e indelegável do titular da unidade jurisdicionada sobre o relatório conclusivo da comissão de tomada das contas e o relatório e certificado emitidos pelo Órgão Central de Controle Interno.

Com relação a esse item a manifestação do Secretário de Estado de Fazenda se dará após a manifestação do Órgão Central de Controle Interno.

7.3 - Item 3 do Anexo I da Deliberação TCE-RJ n.º 279/2017 - Cópia da publicação do ato de instauração da tomada de contas, devidamente formalizado, emanado da autoridade competente, contendo a descrição sucinta dos fatos

Consta a cópia da Resolução SEFAZ n.º 303/2021 no documento SEI 26071421 que instaura a tomada de contas, sob exame.

7.4 - Item 4 do Anexo I da Deliberação TCE-RJ n.º 279/2017 - Cópia do ato de designação dos membros indicados para compor a comissão de Tomada de Contas, acompanhado de declaração de que esses não se encontram impedidos de atuar no procedimento

Consta da cópia da Resolução SEFAZ n.º 303/2021, documento SEI 26071421, a designação dos membros da Comissão de Tomada de Contas.

Estão presentes nos autos 4 (quatro) declarações obrigatórias exigidas pela deliberação TCE n.º 279/2017, emanadas dos servidores integrantes da Comissão de Tomada de Contas - docs. SEI 26163410, 26204599, 26215851 e 26226180.

7.5 - Item 5 do Anexo I da Deliberação TCE-RJ n.º 279/2017 - O Relatório da Comissão de Tomada de Contas.

O Relatório está presente no documento SEI 27076343, que foi estruturado de forma a contemplar as especificações contidas no artigo 8º da Deliberação TCE-RJ n.º 279/2017.

7.6 - Item 6 do Anexo I da Deliberação TCE-RJ n.º 279/2017 - Cadastros dos responsáveis identificados no relatório da comissão de Tomada de Contas.

Não foram indicados responsáveis pela comissão de tomada de contas, como apontado no item 5 de nosso relatório .

7.7 - Item 7 do Anexo I da Deliberação TCE-RJ n.º 279/2017 - Certificado de auditoria, acompanhado do respectivo relatório com parecer conclusivo elaborado pelo responsável do órgão central de controle interno.

Este item será atendido com o encaminhamento à Controladoria Geral do Estado, na qualidade de Órgão Central de Controle Interno, com vista à Auditoria Geral do Estado na forma estabelecida no art. 22 da Resolução CGE-RJ n.º 107, de 30/11/2021.

7.8 - Item 8 do Anexo I da Deliberação TCE-RJ n.º 279/2017 - Cópia das notificações remetidas aos responsáveis, acompanhadas dos respectivos avisos de recebimento ou de qualquer outro documento que demonstre a ciência dos responsáveis identificados.

Conforme instrução deste Relatório, não houve qualquer notificação a servidores, haja vista que foram considerados os trabalhos de investigação implementados pela 18.º Comissão Permanente de Inquérito Administrativo, sem identificação de dano e/ou responsável(eis).

7.9 - Item 9 do Anexo I da Deliberação TCE-RJ n.º 279/2017 - Cópia dos depoimentos colhidos dos responsáveis, oferecendo-lhes oportunidade para apresentar defesa ou ressarcir os prejuízos.

Como informado no item 7.8, não houve qualquer notificação a servidores, haja vista que foram considerados os trabalhos de investigação implementados pela 18.º Comissão Permanente de Inquérito Administrativo, sem identificação de dano e/ou responsável(eis).

7.10 - Item 10 do Anexo I da Deliberação n.º 279/2017 - O Relatório e Parecer da Auditoria Interna da SEFAZ se fazem presentes nos docs. 28192676 e 28193634, respectivamente.

7.11 - Item 11 do Anexo I da Deliberação n.º 279/2017 - Demonstrativo previsto no Modelo 2.

Considerando que não houve indicação de responsável e não foi configurado dano pela Comissão de Tomada de Contas não foi juntado o formulário, Modelo 2, da Deliberação TCE-RJ n.º 279/2017.

7.12 - Item 12 do Anexo I da Deliberação n.º 279/2017 - Cópia do Boletim de Registro de Ocorrência Policial na delegacia.

Este item não foi apontado, entretanto observa-se que este documento não se aplica ao fato apurado na presente Tomada de Contas.

7.13 - Item 13 do Anexo I da Deliberação n.º 279/2017 - Razão contábil ou outro documento contábil que comprove a inscrição do dano apurado causado pelos respectivos responsáveis.

Considerando que não houve indicação de responsável e não foi configurado dano pela Comissão de Tomada de Contas não foi juntado o respectivo documento.

7.14 - Item 14 do Anexo I da Deliberação n.º 279/2017 - Identificação de ação judicial.

Este item não foi apontado pela Comissão de Tomada de Contas, e não identificamos nos autos menção para essa informação.

8. DO PRAZO.

O prazo-limite estipulado para encaminhamento ao TCE-RJ é de 120 dias, a contar do recebimento da comunicação ou conhecimento do fato, conforme inciso I do art. 12 da Deliberação TCE-RJ n.º 279/2017, e, considerando a data de publicação da Resolução SEFAZ n.º 303/2021, publicada em 01/12/2021(26071421), verifica-se que o prazo de trâmite desta Tomada de Contas encontra-se em vigor, reiterando, ainda, o acostado no **subitem anterior 7.1**, que diz respeito ao entendimento da não remessa ao TCE-RJ.

9. BASE PARA A CONCLUSÃO DA TOMADA DE CONTAS.

À vista do relato do **item 4** deste documento, concluímos pelo prosseguimento do feito, com base no entendimento que norteia o Relatório da Comissão de Tomada de Contas, ou seja, tendo como base os trabalhos realizados pela 18.º Comissão Permanente de Inquérito Administrativo, que, ao final, por meio da Assessoria da Superintendência de Inquérito Administrativo, à fl. n.º 475, do processo E-04/402.181/2007(26282354 e 26282838), discorreu nos seguintes termos:

"Visto isso, ficou comprovado no presente PAD, que a irregularidade ora apurada, não causou danos à Administração Pública, bem como não beneficiou particularmente a nenhum dos indiciados. Muito pelo contrário, tentaram estes resolver o problema da forma que entenderam mais rápida e econômica, ou seja, que não trouxesse qualquer prejuízo ao erário." (Grifo Nosso)

10. PROCESSO COM DISPENSA DE ENCAMINHAMENTO AO TCE-RJ

Segundo os artigos 28 e 31 da Resolução CGE-RJ N.º 107, DE 30/11/2021, há previsão de medidas administrativas para processos não encaminhados ao TCE-RJ, nos seguintes termos:

"Art. 28 - Nos procedimentos em que a tomada de contas não for encaminhada ao TCE-RJ, conforme art. 13 da Deliberação TCE-RJ n.º 279/2017, o órgão/entidade deverá adotar medidas administrativas ao seu alcance, inclusive encaminhando do processo SEI-RJ à sua Assessoria Jurídica, para posterior remessa à Procuradoria Geral do Estado - PGE-RJ, para que seja avaliada a adoção de medidas judiciais pertinentes.

(...)

Art. 31 - Após conclusão da tomada de contas, o processo SEI-RJ que inaugurou a tomada de contas deverá ser encaminhado para a Corregedoria Setorial do órgão/entidade, para análise da admissibilidade de instauração de sindicância funcional e/ou processo administrativo de responsabilização."

Pelas razões até aqui apresentadas, em especial o apontado no item 7.1 no qual é mencionado que a atual Deliberação TCE-RJ n.º 279/2017 estabelece no inciso III do art. 13 que fica dispensado o encaminhamento de tomada de contas ao Tribunal de Contas **no caso de comprovação da não ocorrência do dano**, entendemos que não se aplicaria no presente processo a aplicação do artigo 28 da Resolução CGE-RJ N.º 107/2021.

Por outro lado, considerando o artigo 31 da citada Resolução, é de bom tom o trâmite pela Corregedoria Interna da SEFAZ, que faz parte da estrutura desta Subsecretaria de Controladoria Interna.

11. CONSIDERAÇÕES FINAIS.

Diante do exposto, somos de opinião que o Parecer de Auditoria, a ser emitido por esta Auditoria Interna - AUDINT/SEFAZ, de acordo com a legislação vigente, deverá configurar **REGULARIDADE**, sem prejuízo da **RECOMENDAÇÃO** constante dentro do **Item 3** deste documento.

Em seguida, **estará em condições de ser remetido à Corregedoria Interna da SEFAZ**, e, por fim, à Controladoria Geral do Estado do RJ, com vistas à Auditoria Geral do Estado do Rio de Janeiro.

À consideração do Senhor Auditor Interno, para as providências contidas no inciso V do art. 16 do Decreto Estadual n.º 43.463/2012 e suas alterações contidas no Decreto Estadual n.º 46.237/2018.

Respeitosamente,

Diniz de Oliveira Nunes
Assessor
Auditor do Estado/ ID. 2012203-9
Contador / CRC-RJ 75.748

Rio de Janeiro, 03 fevereiro de 2022



Documento assinado eletronicamente por **Diniz de Oliveira Nunes, Auditor Interno Auxiliar**, em 07/02/2022, às 13:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **28192676** e o código CRC **246DFF98**.

Referência: Processo nº SEI-040058/000187/2021

SEI nº 28192676

Av. Presidente Vargas, nº 670, - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20071-001
Telefone: (21) 2334-4300 - www.fazenda.rj.gov.br



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Fazenda
Subsecretaria de Controladoria Interna
Auditoria Interna

PARECER N° 4/2022/SEFAZ/AUDINT
PROCESSO N° SEI-040058/000187/2021

PARECER DO CONTROLE INTERNO - TOMADA DE CONTAS

Em consonância com o Inciso V do Art. 16 do Decreto Estadual n.º 43.463/2012, alterado pelo Decreto Estadual n. 46.237/2018, apresento o Parecer do Controle Interno, quanto à Tomada de Contas SEI-040058/000187/2021, que tem por objeto apurar o(s) fato(s), identificar o(s) responsável(eis) e quantificar o dano ao erário, por possíveis impropriedades e irregularidades detectadas no curso de serviços executados para atender a veículos da SEFAZ, inclusive com "**indícios de existência de possíveis gastos efetuados pela SEFAZ, sem que os serviços tivessem sido prestados**".

Os exames foram conduzidos com base na Deliberação TCE-RJ n.º 279/2017, com as peças que compõem o processo, ou seja, o Relatório de Tomada de Contas (index 27076343) elaborado pela Comissão de Tomada de Contas da SEFAZ, designada por meio da Resolução SEFAZ n.º 303, de 01/12/2021, bem como o Relatório da Auditoria Interna (index 28192676).

Considerando que a apuração dos fatos pela Comissão de Tomada de Contas **não** conduzem à ocorrência de dano, e, por consequência, quaisquer responsáveis, uma vez que a opinião da Comissão foi subsidiada pelos trabalhos realizados, à época, pela 18.º Comissão Permanente de Inquérito Administrativo, que concluiu pelo arquivamento do feito conforme o que consta no processo E-04/402.181/2007 (index 26282354, 26282838, 26283032 e 26283699), e desta forma, com base nos termos que consta no Relatório da Comissão de Tomada de Contas da SEFAZ (index 27076343) e no Relatório da Auditoria Interna da SEFAZ (index 28193634), considera-se **REGULAR** a presente Tomada de Contas, sem prejuízo da **RECOMENDAÇÃO** consignada no **Item n.º 3** daquele Relatório da Auditoria Interna.

Por fim, **dê-se ciência à Corregedoria Interna da SEFAZ** com base no art. 31 da Resolução CGE n.º 107, de 30/11/2021 e, após, por estar em condições, que o presente instrutivo seja remetido à Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, via Chefia de Gabinete da SEFAZ, com vistas à Auditoria Geral do Estado, para emissão do Certificado.

À consideração da senhora Subsecretária de Controladoria Interna.

Rui Cesar dos Santos Chagas
Auditor Interno da SEFAZ
Auditor do Estado
ID. 1943605-0



Documento assinado eletronicamente por **Rui Cesar dos Santos Chagas, Auditor Interno**, em 07/02/2022, às 15:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **28193634** e o código CRC **0F5F40C0**.

Referência: Processo nº SEI-040058/000187/2021

SEI nº 28193634